

Acórdão: 13.997/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058332-99  
Impugnante: Dipel Diesel Peças Ltda  
PTA/AI: 01.000109797-09  
Inscrição Estadual: 056.280743.00-91 (Autuada)  
Origem: AF/ Barbacena  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Empresa de Pequeno Porte - EPP - Desenquadramento - Falta de Recolhimento da Diferença de ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos no período de janeiro/93 a novembro/96, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos de janeiro/93 a novembro/96, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte-EPP. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 137 a 139, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 159 a 162.

---

**DECISÃO**

O PTA 01.0000109087.63 foi julgado, em 25 de abril de 2000. Acordou a 6<sup>a</sup> Câmara, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento (Acórdão 302/00/6<sup>a</sup>). A autuação versava sobre o fato de se apurar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do confronto de documentos fiscais e notas fiscais emitidas (janeiro a março de 1993).

O PTA 01.0000109096.71, por sua vez, foi julgado, também, em 22 de outubro de 1998. Acordou a 2<sup>a</sup> Câmara, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento (Acórdão 12.776/98/2<sup>a</sup>). A autuação versava sobre o mesmo fato, porém referente ao período de abril de 1993 a agosto de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente PTA, por sua vez, funda-se em autuação onde se busca o recolhimento da diferença do ICMS, em decorrência do desenquadramento da condição de EPP (período de janeiro de 1993 a novembro de 1996).

Para sua defesa, alega a Impugnante que o art. 144, III, da CLTA, e o art. 155, III, do CTN, por existirem dois outros PTA e neles se discutir a causa do desenquadramento, não poder-se-ia lavrar novo Auto de Infração, buscando constituindo, por este, exatamente o crédito tributário decorrente do desenquadramento. Com todo o respeito, está equivocada a Impugnante, pois o que os referidos artigos vedam é que, no curso do PTA, haja exigibilidade do crédito impugnado ou recorrido. De forma alguma, vedam os artigos a constituição do crédito tributário.

O art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, invocado pela Impugnante em sua defesa, estão perfeitamente respeitados neste PTA, como também o foram observados nos demais PTA`s. O inciso LV do artigo retro referido resguarda a todos do direito do contraditório e da ampla defesa. A Impugnante não foi impedida de exercer tais direitos no feito, tanto que impugnou todos os Autos de Infração, não obtendo êxito quanto ao julgamento. Mas não somente o contraditório e a ampla defesa lhe foram resguardadas, mas, também, o direito do devido processo legal. O inciso LVII prescreve que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória penal. No caso presente, a exigência principal é tributária e não penal e a multa é uma decorrência do descumprimento da norma principal.

Por outro lado, para se julgar o presente PTA, primeiramente se julgou os que geraram o desenquadramento da Impugnante, e, ao que consta, o lançamento foi procedente, não havendo nenhum recurso pendente de julgamento. Confirmado o desenquadramento, correta é a exigência da diferença do ICMS entre o recolhido e devido pela impugnante na condição de contribuinte do sistema débito/crédito.

Não compete ao presente PTA, rever os atos dos demais outros PTA`s. Porém, como se sabe, ambos os lançamentos foram julgados procedentes e o fato em que se fundaram foi a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Se foram julgados procedentes, é porque a Impugnante não provou em contrário. E se não provou em contrário é porque realmente houve saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, o que implica no desenquadramento. É o que se deu nos dois outros PTA`s retro referidos. Se houve desenquadramento, correta é a exigência da diferença do ICMS, na diferença entre o recolhido pela Impugnante e o realmente devido.

Portanto, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 28/29.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana(Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 30/11/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBS/EJ/JP*

**CC/MIG**